



PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 120.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 18.º, 23.º, 30.º, **60.º**, 62.º, 63.º-A e 63.º-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60º

Princípio da participação

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (Revogado)

5 - Em qualquer das circunstâncias referidas no número 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto de decisão e sua fundamentação, através de carta registada a enviar para o domicílio fiscal do contribuinte.

6 - O prazo para o exercício do direito de audição, oralmente ou por escrito, é de 15 dias.

7 - (...)»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Nota justificativa: Actualmente, relativamente ao exercício do direito de audição, oralmente ou por escrito, compete à administração tributária determinar as condições em que o mesmo se concretiza, em prazo não inferior a 8 dias nem superior a 15 dias (n.º 6 do artigo 60.º da LGT). O direito de audição no procedimento tributário pode, portanto, ser fixado pela Administração Tributária entre 8 e 15 dias. A Administração Tributária tende a fixar o prazo mais curto, de 8 dias, o que é um factor de litigância nos casos em que os contribuintes entendem que o prazo concedido é manifestamente insuficiente a um adequado exercício do direito de audição. Assim, há que considerar que na situação actual a administração tributária tem liberdade para fixação do prazo dentro dos limites referidos, conforme a complexidade da matéria. Esta norma apresenta-se, assim, discricionária, pelo que o Grupo Parlamentar do CDS-PP considera ser preferível a fixação de um único prazo para o exercício do direito de audição, tendo em conta a complexidade de muitos dos processos tributários. Face ao exposto, propõe-se que seja estabelecido, no artigo 60.º da LGT, um prazo de audição uniforme de 15 dias.